



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906102/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2022
Recorrente PASSION AUTOMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 02-93.387 proferido pela 2ª Turma/DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de maneira a não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 024924583, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15249.15120.290710.1.3.02-0970.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
03364.08354.240910.1.3.02-5640	15249.15120.290710.1.3.02-0970	26547.41065.261010.1.3.02-0069
38636.23284.240810.1.3.02-0361		

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 134.666,14. No despacho, foi reconhecido R\$ 113.400,80.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	64.268,15	611.507,54	3.435,18	0,00	0,00	679.210,87
Confirmadas	0,00	43.002,81	611.507,54	3.435,18	0,00	0,00	657.945,53

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que a diferença de créditos não reconhecidos apontada no despacho decisório não existe, uma vez que o crédito teve origem no saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2010 (ano-calendário 2009) e constitui-se de retenções havidas no período sobre notas fiscais da manifestante, atribuindo possíveis inconsistências a irregularidades nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF.

Destaca que já havia apresentado notas fiscais e extratos bancários do período, provas essas que não foram consideradas para comprovação do pleito. Informa que constatou irregularidades nos informes de rendimentos prestados por suas fontes, bem como, divergências nas DIRF prestadas.

Apresenta planilha discriminando as fontes pagadoras, os valores retidos, as notas fiscais e os valores informados nas DIRF, a fim de esclarecer seu pedido.

Assevera que não possui gestão sobre erros e/ou omissões de suas fontes pagadoras, e salienta que cabe à RFB verificar todas as informações, em prestígio ao princípio da verdade material.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas, com posterior juntada de outras provas, se necessário.”

Por sua vez, a 2ª Turma/DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório em discussão, sob o argumento de que a documentação anexada não demonstrou-se suficiente “*para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte, comprovar as retenções que o contribuinte alega ter em seu favor*”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário expondo as seguintes razões:

“(…)

2.0 - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO – EXISTÊNCIA EFETIVA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS RETENÇÕES

2.1 - Conforme demonstrado acima o indeferimento do pedido de compensação teve origem no saldo negativo apurado na DIPJ do ano calendário de 2009, formado, como dito, pelas retenções havidas naquele período sobre as notas fiscais emitidas pela Recorrente e aplicações financeiras, conforme planilha e respectivas cópias dos documentos fiscais anexadas no doc. 03 da manifestação.

2.2 - Ocorre que da totalidade das retenções, no valor original de R\$ 64.268,15, foi confirmada apenas parte, no valor de R\$ 43.002,81, gerando diferença, supostamente utilizada a maior na compensação, no valor de R\$ 21.265,34. Tal fato decorreu de divergências nas informações contidas nas DIRFs das Fontes Pagadoras quando comparadas com as do PER/DCOMP, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.858.774/0001-10	8045	532,26	348,87	183,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.502.961/0001-92	3426	38.094,61	25.221,05	12.873,56	Retenção comprovada em DIRF
03.502.961/0001-92	8045	6.704,75	1.661,66	5.043,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.230.507/0001-55	8045	944,08	0,00	944,08	Retenção na fonte não comprovada
05.799.662/0001-97	8045	1.664,82	0,00	1.664,82	Retenção na fonte não comprovada
10.871.917/0001-15	8045	14,67	0,00	14,67	Retenção na fonte não comprovada
31.546.476/0001-56	8045	109,93	0,00	109,93	Retenção na fonte não comprovada
43.425.008/0001-02	8045	1.139,19	809,85	329,34	Retenção comprovada em DIRF
60.419.645/0001-95	8045	12,44	0,00	12,44	Retenção na fonte não comprovada
61.557.039/0001-07	8045	47,35	0,00	47,35	Retenção na fonte não comprovada
67.405.936/0007-69	8045	3.477,97	3.470,44	7,53	Retenção comprovada em DIRF
76.515.071/0001-99	8045	13,28	13,27	0,01	Retenção comprovada em DIRF
88.708.045/0001-66	8045	35,13	0,00	35,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		52.790,48	31.525,14	21.265,34	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 43.002,81

2.3 - Oportuno reprimir que em março de 2012 a Recorrente foi intimada a apresentar cópia dos informes anuais de rendimentos que comprovassem a retenções apontadas no PER/DCOMP (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade).

2.4 - Esclareceu a Recorrente à fiscalização, naquela oportunidade, que uma grande parte das Fontes Pagadoras não enviou os informes de rendimentos, e das que enviaram, algumas possuíam irregularidades, conforme cópias constantes do doc. 05 da Manifestação. Para suprir a ausência e irregularidades nos informes, em complemento à resposta da intimação, a Recorrente apresentou arquivo contendo a relação de todas as notas fiscais sobre as quais houve retenção, bem como as cópias dos respectivos documentos fiscais e extratos bancários que demonstravam os valores utilizados (cópia do protocolo de entrega anexado no doc. 06).

2.5 - Porém, os documentos apresentados não foram analisados, mesmo quando anexados na Manifestação de Inconformidade. Isso porque, para os Ilustres Julgadores, os documentos hábeis a comprovar as retenções seriam os Informes de Rendimentos das Fontes Pagadoras, os quais não teriam sido juntados em sua totalidade. Veja-se:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras que alega ter em seu favor no ano-calendário 2009 para comprovação das retenções de IRPJ não confirmadas no despacho decisório.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

2.6 - Depreende-se da fundamentação acima, que o direito da Recorrente ficaria adstrito a informações de terceiros, fato contestado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. Assim, não obstante a afirmativa acima, a Delegacia de Julgamento observou em sua decisão a possibilidade de, em observância ao princípio da verdade material, serem aceitos outros documentos que comprovem o direito creditório.

Reproduza-se:

Eventualmente, com base no Princípio da Verdade Material, havendo a apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora, poderá o julgador aceitar a prova sem a apresentação do Comprovante Anual de Retenção na Fonte.

2.7 - Porém, quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, assim se pronunciou:

Entretanto, esse conjunto de documentos deve ser robusto e ter os seus vínculos com a parcela que se quer comprovar inequivocamente demonstrados. Não basta anexar aos autos documentos diversos e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido aos documentos. Esse é um ônus do autor.

No presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte, comprovar as retenções que o contribuinte alega ter em seu favor.

2.8 - Veja-se que não se trata o caso presente, de falta de apresentação de documentos, mas de ausência de análise por parte da fiscalização. Por essa razão a Recorrente havia requerido a baixa dos autos em diligência, a fim de que a documentação pudesse ser verificada. Entretanto, o pedido foi assim rejeitado:

O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e § 1º). A falta de ação do contribuinte não pode ser suprida por diligência. Seu objetivo é esclarecer dúvidas ou omissões.

O desejo de produzir novas provas, revelado no recurso, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, a, b, c, e § 5º).

No caso concreto, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de diligência, nem sua necessidade, pois os elementos do auto são suficientes para formar a convicção do julgador.

2.9 - Diante da alegação acima, a Recorrente, em que pese entender que os documentos anexados aos autos (planilha das retenções, notas fiscais e extratos bancários), nos quais estão indicados os valores das retenções e que comprovam, de forma inequívoca, o direito creditório informado no PER/DCOMP, elaborou planilha demonstrativa das retenções ocorridas nas Notas Fiscais e decorrentes de aplicações financeiras, comparativamente aos valores informados no PER/DCOMP, bem como está anexando os documentos que confirmam as retenções (doc. 02). A referida planilha contém:

- (i) Na coluna A – o número do CNPJ das Fontes Pagadoras cujas retenções informadas no PER/DCOMP apresentaram divergências com as DIRFs, conforme relatório de “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, apresentada pela fiscalização nas fls. 502 do referido processo;
- (ii) Na coluna B – a razão social das Fontes Pagadoras;
- (iii) Na coluna C – valor total da Nota Fiscal;
- (iv) Na coluna D – valor do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- (v) Na coluna E – Valor do IRRF informado no PER/DCOMP; e
- (vi) Na coluna F – A diferença entre o valor do IRRF informado no PER/DCOMP e o destacado nas Notas Fiscais.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR DA NF	VALOR DO IR RETIDO NA FONTE	VALOR DO PERDCOMP	VALOR PERDCOMP X VALOR IR DESTACADO
01.858.774/0001-10	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	35.483,70	532,26	532,26	-
03.502.961/0001-52	BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A	-	26.345,72	38.094,61	11.748,89
03.502.961/0001-52	BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A	431.238,74	6.647,76	5.704,75	56,99
05.230.507/0001-55	WALLAU CORRETORES DE SEGUROS LTDA	55.413,02	912,56	944,08	31,52
43.425.008/0001-02	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	75.072,39	1.187,34	1.136,19	48,15
67.405.936/0007-69	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	238.452,60	3.470,44	3.477,97	7,53
05.799.662/0001-97	DLT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI	108.721,62	1.628,81	1.664,82	36,01
31.546.476/0001-56	BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	4.473,23	109,93	105,93	-
10.871.917/0001-15	FERNANDES DESPACHANTES LTDA	978,15	14,67	14,67	-
60.419.645/0001-55	BANCO BANKPAR S.A.	-	-	12,44	12,44
61.557.039/0001-07	ITAU SEGUROS S/A	-	-	47,35	47,35
88.708.045/0001-66	FEDRIZZI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	-	-	36,13	36,13
TOTAL		958.833,45	40.849,49	52.777,20	11.927,71

2.10 - Constata-se, pela planilha acima, a qual foi elaborada, para fins de facilitar visualização pela fiscalização, somente com base nos documentos que estão sendo anexados, que ainda persistem diferenças que totalizam R\$ 12.053,34 de valor de crédito original, cujos documentos comprobatórios (extratos) foram novamente solicitados pela Requerente às Fontes Pagadoras e serão juntados aos presentes autos tão logo sejam recebidos pela Recorrente.

2.11 - Após a juntada total dos documentos, os quais devem ser analisados, restará comprovada a legitimidade do valor total das retenções informadas no PER/DCOMP.

2.12 - A ausência de investigação com base nos documentos fornecidos pela Recorrente, independentemente da fase em que se encontra o processo, afronta o princípio da busca da verdade material, cuja necessidade de observância foi, inclusive, reconhecida pela DRJ, e contraria entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para o qual, outros elementos fornecidos pelo contribuinte devem servir de comprovação das retenções efetuadas. (...)

2.13 - Ora, antes de glosar parte das retenções, a RFB deveria tê-las confirmado nos documentos entregues pela Recorrente, mas não o fez, proferindo o Despacho Decisório ora combatido com o indeferimento de parte do crédito, o mesmo se verificando por parte da Delegacia de Julgamento.

2.14 - Além disso, os documentos comumente utilizados pela Receita Federal para comprovação de retenções podem conter erros. Veja-se que no caso presente, além de irregularidades nos Informes de Rendimentos, a Recorrente constatou que a maioria das DIRFs também foram entregues à Receita Federal pelas Fontes Pagadoras com divergências, conforme se demonstra

pela planilha anexada no doc. 07 da Manifestação, na qual estão relacionadas as Fontes Pagadoras, os valores retidos nas notas fiscais da Recorrente e os valores informados nas DIRFs.

2.15 - Veja-se, a título exemplificativo, que o Banco do Brasil transmitiu em 04/07/2012 DIRF relativa ao ano de 2009 informando pagamento à Manifestante de R\$ 7.873,16 com retenção de IR de R\$ 744,00, sendo que naquele ano a Manifestante não emitiu nenhuma nota fiscal contra aquela Instituição Financeira.

2.16 - Portanto, havendo **ERRO** por parte das Fontes Pagadoras nas informações prestadas ao fisco, inadmissível que o prestador de serviços seja penalizado com o indeferimento de parte do seu crédito informado em pedido de compensação, uma vez que este não possui qualquer ingerência sobre as informações prestadas pelos seus clientes nas declarações que estes enviam à Receita Federal, não podendo, tampouco, obrigá-los a enviar os Informes de Rendimentos.

2.17 - Nestes casos, poderia a Receita Federal ter verificado a veracidade das informações diretamente junto às fontes pagadoras, haja vista que a ora Recorrente não tem o poder de exigir de suas clientes o cumprimento correto de suas obrigações fiscais. Porém, no caso presente, como dito, a RFB ficou-se inerte em analisar os documentos apresentados pela Recorrente quando da resposta à intimação, os quais comprovam as retenções efetuadas e, via de consequência, o direito ao crédito pleiteado. E não é outro senão esse o entendimento do CARF a exemplo da ementa abaixo reproduzida: (...)

2.18 - Assim torna-se imprescindível a análise dos documentos ora anexados pois, confrontando-se esses com os que já foram juntados aos Autos, **restará comprovado, de forma inequívoca, que as retenções foram efetuadas**, devendo V.Sas. considerá-las para a correta aplicação da lei.

2.19 - Neste ponto, oportuno se faz ressaltar que o lançamento tributário (ação do Estado contra o patrimônio do contribuinte) é uma atividade vinculada à lei, isto é, a Autoridade administrativa está rigorosamente subordinada à norma legal tributária no ato de proceder sua aplicação ao caso concreto. Por essa singela razão, inadmissível qualquer ação discricionária do Estado, por mínima que seja, quando seu objeto for a transferência forçada e definitiva de parcela do patrimônio privado para o Erário Público (imposição tributária).

2.20 - Logo, o lançamento tributário deve irrestrita obediência à lei, da qual decorrem os conhecidos princípios da **estrita legalidade**, da **verdade material** e do **inquisitório** na investigação dos fatos tributários. Por força desses princípios e seus postulados lógicos, o Fisco, para efetuar o lançamento tributário, não está limitado aos meios de prova proporcionados pelo contribuinte em atenção ao seu dever de colaboração, porque no procedimento administrativo do lançamento deve-se, repise-se, buscar a **verdade material**.

2.21 - A investigação por parte do fisco é obrigatória, pois objetiva estabelecer se os fatos realmente ocorreram, mediante o uso de todos os meios de cognição e comprovação admitidos em lei. Tal conduta na fiscalização tributária é imprescindível para que não sejam inadmitidas compensações legítimas – tal como a que ora se combate –, que venham a onerar não só o contribuinte, mas também a Administração Pública, por meio da condução de processos judiciais que possam gerar custos ao erário mediante condenação em honorários. (...)

2.23 - O princípio da verdade material tem relevância no presente caso, haja vista que a fiscalização se utilizou tão somente de informações das Fontes pagadoras para indeferimento parcial do pedido de compensação, acarretando prejuízo a Recorrente e enriquecimento sem causa da Fazenda.

2.24 - Atento a referidos princípios, a administração Pública Federal, por meio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo, em diversas situações, pela sua observância. (...)

2.25 - Inafastável é a conclusão de que o indeferimento parcial do pedido de compensação afronta as garantias asseguradas legalmente aos contribuintes. Sendo assim, deve ser considerando o conjunto probatório acostado ao feito, os quais irão demonstrar a legitimidade das retenções utilizadas na compensação.

2.26 - Veja-se, **os julgadores não podem manter o ato administrativo que ensejou a tributação - no caso presente decorrente da não homologação da compensação - quando esse não estiver em acordo com a verdade material.**

2.27 - Deve, ainda, a Administração Pública, em atendimento ao princípio da eficiência, evitar uma movimentação desnecessária do Estado como um todo, ao permitir que se leve uma discussão equivocada à apreciação do Judiciário, responsável pelo controle de legalidade do ato, o que implicará em custos desnecessários para ambos os Poderes.

2.28 - Assim, diante da comprovação da existência da integralidade do crédito informado no PER/DCOMP, o que pode ser facilmente apurado pelos Ilustres Julgadores pelas informações e documentos acostados aos presentes autos, deve ser reformado o Despacho Decisório para fins de homologação total da compensação requerida.

3.0 - DO REQUERIMENTO

3.1 - À vista do exposto, requer dignem-se V.Sas. acolher o presente Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte e homologar integralmente a compensação requerida.

3.2 - Por fim, se entenderem os íntimos Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial aos documentos mencionados no item 2.10, bem como pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

3.3 - Protesta-se, finalmente, pela SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante o Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação (Per/Dcomp nº15249.15120.290710.1.3.02-0970) com utilização de crédito relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2009¹. Nos termos da DIPJ e Per/Dcomp, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 134.666,14. Os valores das parcelas de composição saldo negativo, informados no Per/Dcomp, referem-se às retenções de IRPJ e estimativas compensadas. No despacho decisório foi reconhecido R\$ 113.400,80.

Já DRJ, por sua vez, entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu qualquer valor adicional a título do direito creditório pleiteado. Em sede de recurso voluntário a Recorrente manifestou sua irrisignação com o acórdão de piso, nos termos expostos.

Neste cenário, entendo assistir razão à Recorrente.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso

¹ (Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 03364.08354.240910.1.3.02-5640 15249.15120.290710.1.3.02-0970 26547.41065.261010.1.3.02-0069 e 38636.23284.240810.1.3.02-0361)

utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à questão, assim constou na decisão recorrida:

“(…)

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras que alega ter em seu favor no ano-calendário 2009 para comprovação das retenções de IRPJ não confirmadas no despacho decisório.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. VINCULAÇÃO.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PerDcomp, e portanto, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

O saldo negativo é composto de antecipações do tributo por meio de estimativas ou retenção.

Se a Autoridade Fiscal não confirmou as parcelas de estimativas por não encontrar nos sistemas da Receita Federal a comprovação de sua antecipação, caberá ao Contribuinte apresentar o Darf que comprova o seu pagamento ou prova de seu parcelamento ou compensação.

Se a Autoridade Fiscal não confirmou as parcelas de tributo retido na fonte, caberá ao Contribuinte apresentar o Comprovante Anual de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora que, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, é o documento hábil para comprovar a correta dedução do tributo retido durante o período de apuração anual ou trimestral.

Eventualmente, com base no Princípio da Verdade Material, havendo a apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora, poderá o julgador aceitar a prova sem a apresentação do Comprovante Anual de Retenção na Fonte.

Entretanto, esse conjunto de documentos deve ser robusto e ter os seus vínculos com a parcela que se quer comprovar inequivocamente demonstrados. Não basta anexar aos autos documentos diversos e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido aos documentos. Esse é um ônus do autor.

No presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte, comprovar as retenções que o contribuinte alega ter em seu favor”.

Todavia, tendo em vista as divergências identificadas em face das quais foi produzido nos autos o acervo fático-probatório, entendo ser possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, dada a apresentação dos notas fiscais e demais documentos carreados aos autos em sede recursal.

Destaque-se que os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte e no tocante à compensação de estimativas não homologada. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos, referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral². Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

² BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,